



Número: **0600353-80.2020.6.06.0012**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **012ª ZONA ELEITORAL DE SENADOR POMPEU CE**

Última distribuição : **16/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Vereador, Eleições - 1º Turno, Eleições - Eleição Proporcional, Percentual de**

Gênero - Candidatura Fictícia

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARÁ (REPRESENTANTE)	
MARIA ELIANE XAVIER DA SILVA (REPRESENTADO)	JOAO BOSCO CAVALCANTE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO)
ANTONIA VICTORIA DO O BARRETO (REPRESENTADO)	JOAO BOSCO CAVALCANTE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO)
ANA RAQUEL FACUNDO LINHARES (REPRESENTADO)	LUCAS ALMEIDA COELHO (ADVOGADO) FRANCISCA MISLENE LEITE DE ALMEIDA (ADVOGADO) ANTONIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
LILIANE DO NASCIMENTO DA SILVA (REPRESENTADO)	JOAO BOSCO CAVALCANTE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO)
MARIA DE FATIMA TORRES NASCIMENTO (REPRESENTADO)	
MANOEL AFONSO RODRIGUES CAVALCANTE (REPRESENTADO)	
FRANCISCO DERGIVAL PEREIRA LEMOS (REPRESENTADO)	JOAO BOSCO CAVALCANTE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO)
AFLAVIANO BENTO DE OLIVEIRA (REPRESENTADO)	
FRANCISCO JOSE GOMES PEREIRA (REPRESENTADO)	JOAO BOSCO CAVALCANTE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO)
FRANCISCO JUCIEL DE ARAUJO COSTA (REPRESENTADO)	JOAO BOSCO CAVALCANTE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO)
FRANCISCO ELIALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO (REPRESENTADO)	JOAO BOSCO CAVALCANTE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO)
FRANCISCO TALES NOROES (REPRESENTADO)	FERNANDO CARLOS NOBRE (ADVOGADO)
LOURIVAL BARRETO BRAGA JUNIOR (REPRESENTADO)	LUCAS ALMEIDA COELHO (ADVOGADO) FRANCISCA MISLENE LEITE DE ALMEIDA (ADVOGADO) ANTONIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
WALTER DE LIMA SOUZA (REPRESENTADO)	JOAO BOSCO CAVALCANTE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO)
DENIS SOUZA CARVALHO (REPRESENTADO)	JOAO BOSCO CAVALCANTE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO)

JOSE ROBERTO MAGALHAES SARAIVA (REPRESENTADO)	LUCAS ALMEIDA COELHO (ADVOGADO) FRANCISCA MISLENE LEITE DE ALMEIDA (ADVOGADO) ANTONIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
ACRISIO HOLANDA DO CARMO (REPRESENTADO)	JOAO BOSCO CAVALCANTE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO)
ANTONIO MARTINS DA SILVA JUNIOR (REPRESENTADO)	ROMULO DE OLIVEIRA COELHO (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
89039 431	14/06/2021 09:58	Sentença na íntegra	Documento de Comprovação



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ
12ª ZONAL ELEITORAL – SENADOR POMPEU/PIQUET CARNEIRO

Processo nº 0600353-80.2020.6.06.0012
Ação de Investigação Judicial Eleitoral
Autor: Ministério Público Eleitoral
Réu: Partido Trabalhista Cristão e outros

SENTENÇA

Trata-se de ação de investigação judicial eleitoral proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO e seus candidatos ao cargo de vereador do Município de Senador Pompeu/CE nas eleições de 2020.

Segundo consta na exordial:

“Finalizada a campanha eleitoral, chegou ao conhecimento do Ministério Público Eleitoral, mediante Representação formulada pelo Partido da Social Democracia Brasileira PSDB, que 03 candidatas do Partido PTC, quais sejam ANA RAQUEL FACUNDO LINHARES, ANTÔNIA VICTÓRIA DO Ó BARRETO e LILIANE DO NASCIMENTO DA SILVA não concorreram de fato às Eleições 2020.

Conforme a Representação, as referidas candidatas não teriam recebido nenhum voto, seriam familiares ou teriam relações com outros candidatos do mesmo partido (PTC), não teriam feito nenhum tipo de campanha e não teriam prestado contas, de maneira que suas candidaturas seriam fictícias, a fim de cumprir a cota de gênero. É dizer, os promovidos, especialmente as três ‘candidatas’, fraudaram a norma referente ao percentual da cota de gênero.”

O representado Lourival Barreto Braga Júnior, vereador eleito pelo PTC, apresentou resposta no Id 77970336. Alegou que não há provas de fraude eleitoral, uma vez que a falta de propaganda nas redes sociais e de gastos em campanha não configuram, por si só, fraude ao procedimento. Aduziu que as candidatas com zero voto desistiram da campanha porque o partido não repassou a verba prometida. Argumentou acerca do direito individual de não prosseguir na campanha, bem como a soberania dos votos depositados para o partido. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos.





Os representados Francisco José Gomes Pereira e outros apresentaram sua defesa no Id 78132158. Também arguíram que as candidatas sem votos desistiram da campanha após o Diretório Estadual do PTC não enviar recursos para serem aplicados na campanha municipal. Alegou que o fato de as candidatas serem parentes de outros candidatos não faz prova de fraude, pois cada um acreditava poder angariar votos de redutos distintos. Por fim, requereu a improcedência dos pedidos.

A defesa do representado Antonio Martins da Silva Júnior aportou nos autos no Id 78647228. Alegou desconhecer qualquer prática de fraude e que ele mesmo se dedicou a campanha na medida do possível. Assim, ao final, pediu a improcedência dos pedidos.

O representado Francisco Tales Norões, por sua vez, apresentou resposta no Id 78665137. Aduz que não teve nenhuma participação nas decisões do partido, inclusive se indispôs com a direção local ao final da campanha por falta de apoio. Alegou que desconhece qualquer conduta fraudulenta e também pediu, ao final a improcedência dos pedidos.

O representado Antonio Martins da Silva Júnior achou por bem apresentar mais uma defesa no Id 79007411.

Audiência de instrução e julgamento realizada conforme Id 87560238 e 87654158, seguida de alegações finais das partes, em que referendaram suas posições iniciais.

Em suma, eis o relatório. Decido.

De início, entendo que o feito já está suficientemente instruído não reclama execução de diligência, nos termos do art. 22, VI da LC 64/1990, sendo o caso de julgamento antecipado da lide.

A Lei n. 9.504/97, em seu artigo. 10, § 3º, a partir da redação dada pela Lei 12.034/2009, instituiu política afirmativa da participação das mulheres nos pleitos eleitorais e exigiu providências dos partidos políticos para a formação de quadros femininos aptos a disputar as eleições com reais possibilidades de sucesso ou pelo menos com efetiva busca dos votos dos eleitores.

Valendo-se da expressão “preencherá” o mínimo de 30%, o legislador deixou clara a condição de admissibilidade da lista a registro na Justiça Eleitoral e, mais, de sua apresentação ao eleitorado, na expectativa de preenchimento mais equilibrado das cadeiras do parlamento, pois reserva de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97





busca promover a igualdade material entre homens e mulheres, impondo aos partidos o incentivo à participação feminina na política.

Como é sabido, tal percentual deve ser aferido no momento do deferimento do DRAP - demonstrativos de regularidade de atos partidários, mas que no caso fraude, não se convalesce pelo tempo, maculando na origem o processo. A burla tem efeito de anular todos os votos recebidos pelo partido para o cargo proporcional.

Ementa: ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AIME. FRAUDE. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. QUADRO FÁTICO DELINEADO PELO ACÓRDÃO REGIONAL. POSSIBILIDADE DE REENQUADRAMENTO JURÍDICO. RECONHECIDA A FRAUDE À COTA DE GÊNERO. NULIDADE DOS VOTOS. PROVIDOS O AGRAVO INTERNO E O RECURSO ESPECIAL. (Diário de justiça eletrônico, Tomo 217, Data 28/10/2020)

A jurisprudência vem amadurecendo no sentido de conferir maior efetividade à participação feminina na política, tanto que, para os fins de se aferir ofensa ao disposto no art. 10, §3º da Lei 9.504/97, já fixou balizas para guiar o intérprete do direito, senão vejamos o um recente julgado do TRE-MT:

Em julgamento recentíssimo no Respe 851, ocorrido em 04/08/2020, o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, ao reformar a decisão regional, determinou a anulação de todos os votos obtidos pela coligação na cidade de Imbé-RS no ano de 2016, implicando a imediata cassação dos diplomas dos vereadores eleitos pela coligação, por reconhecer à fraude na candidatura de mulheres que não tiveram gasto de campanha e pediram votos para outros candidatos, o que estava a revelar que as candidatas não tiveram o objetivo de disputar efetivamente o pleito[7].

De acordo com a moldura fática dos julgados mencionados, os indícios da prática da fraude são constituídos, por exemplo, pela circunstância da candidata mulher (i) disputar o mesmo cargo e pela mesma coligação/partido político que parentes (cônjuge ou filho), sem nenhuma notícia de animosidade entre eles; (ii) pedir votos para outro candidato que dispute o mesmo cargo almejado pela candidata; (iii) a ausência de realização de gastos eleitorais e (iv) votação ínfima (geralmente a candidata não possui sequer o próprio voto). (TRE-MT Acórdão 27949 Publicado no DJE nº 3246, de 17/09/2020, p. 19-20).

O caso dos autos, claramente, se amolda ao julgado: as candidaturas de Ana Raquel Facundo Linhares, Antonia Victória do Ó Barreto e Liliane do Nascimento Silva receberam rigorosamente **zero voto**. Nem mesmo as próprias candidatas votaram em si.





Houve, inclusive, um momento constrangedor na audiência de instrução: a representada Liliane sequer lembrou do número de campanha... um escárnio.

Mas ainda há (muitos) outros indícios de grotesca fraude. Como é cediço, a internet e suas redes sociais se solidificaram como principal palco de propaganda eleitoral, seja pelo seu alcance, seja pela facilidade em inserir e propagar as informações. Porém, as representadas não dedicaram nenhuma, absolutamente nenhuma postagem sobre suas campanhas...

Mas houve quem fizesse postagem para enaltecer candidato alheio. A representada Antonia Vitória postou no Facebook uma foto com o candidato Júnior Braga, com a legenda: “Minha formatura, meu tio padrinho Júnior Braga. Só tenho a agradecer a ele por ter aceitado o convite e por tudo que ele significa para mim”. Decerto que tal postagem foi antes do período eleitoral, mas não deixa de ser inusitado que Antonia Vitória, meses depois de tamanha declaração, tenha decidido disputar votos contra seu tio padrinho.

Aliás, Júnior Braga tem vínculos de parentesco com outra representada zero voto: Liliane do Nascimento era sua cunhada e, segundo ela mesma, disputam votos no mesmo círculo social.

Ainda nessa toada de parentes, a representada zero voto Ana Raquel é companheira do também candidato Zé Roberto.

Não há dúvidas como a família resolveu esse potencial litígio: Liliane, Ana Raquel e Antonia Vitória não passariam de candidatas de fachada para atender à cota de gênero, de modo que não usurpavam nenhum voto (como de fato não tiveram) de seus parentes.

A arapuca foi tão primária que houve contradição até em questões banais. O presidente do PTC Francisco José Gomes Pereira disse ter presenciado a representada Liliane distribuindo santinhos de campanha. Mas a própria Liliana declarou que não produziu nenhum material.

É importante registrar que, em recentes julgados paradigmas, o egrégio Tribunal Superior Eleitoral reafirmou o entendimento de que é possível a apuração de fraude em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), por constituir tipo de abuso de poder (REspe nº 243-42/PI, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 16.8.2016), estabelecendo-se que as consequências são a cassação dos mandatos dos eleitos e dos diplomas dos suplentes e não eleitos e a declaração de inelegibilidade dos diretamente envolvidos na fraude (REspe nº 193-92/PI, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 4.10.2019), sendo certo que





no Ac. TSE, de 17.09.2019, no REspe 19392 restou pacificado que "caracterizada a fraude na cota de gênero, prescinde-se, para fim de perda de diploma, de prova incontestada da participação ou da anuência de todos os candidatos beneficiados que compuseram as ligações. Tal comprovação é imprescindível apenas para impor aos beneficiários sua inelegibilidade para eleições futuras".

Assim, considerando todos os documentos trazidos à baila pelas partes, em cotejo com dados disponíveis nos processos de prestação de contas, considero fulminadas as frágeis alegativas da defesa.

O único caminho a ser trilhado é o que reconhece a fraude à cota de gênero, com a consequente anulação de todos os votos do partido envolvido, por outro lado, a sanção de inelegibilidade por oito anos, uma medida gravíssima que atinge pessoalmente os candidatos, exige a prova de ciência inequívoca da fraude.

Na hipótese, pelas circunstâncias já explícitas, tal ciência atinge apenas as três candidatas fictas (Ana Raquel Facundo Linhares, Antônia Victória do Ó Barreto e Liliane do Nascimento da Silva), bem como companheiro de Ana Raquel, José Roberto Magalhães Saraiva, o então presidente do diretório local do partido, Francisco José Gomes Pereira, e o tio da candidata Ana Vitória, Lourival Barreto Braga Júnior.

Portanto, com esteio no art. 22, XIV da LC 64/90 c/c Art. 10, §3º da Lei 9.504/97, **julgo procedente** o pedido para: a) determinar a anulação de votos recebidos pelo Partido Trabalhista Cristão (PTC) do município de Senador Pompeu, declarando a cassação dos diplomas dos eleitos e suplentes, ordenando ainda a mudança no status no sistema CAND/SISTOT para "não conhecido" da referida agremiação partidária; b) impor a sanção de inelegibilidade por 08 anos, contados a partir do término do mandato pelo concorreram para os requeridos Ana Raquel Facundo Linhares, Antônia Victória do Ó Barreto e Liliane do Nascimento da Silva, José Roberto Magalhães Saraiva, Francisco José Gomes Pereira e Lourival Barreto Braga Júnior.

Após cessado o efeito suspensivo de eventual recurso, ou do advento do trânsito em julgado, o que ocorrer primeiro, determino a retotalização dos votos com a redistribuição das vagas para o cargo de vereador do município de Senador Pompeu e demais providências de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Senador Pompeu, 14 de junho de 2021.

Mikhail de Andrade Torres
Juiz Eleitoral

